



Julgamento Nº 0692368/2026/SMCL-SEL

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90098/2025/SML/PVH (SEI0305173)

Processo Administrativo nº 002.000344/2025-65

Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de placas de sinalização verticais iluminadas com pictogramas de faixa de pedestre, dotadas de sistema de iluminação por led com acionamento automático (fotocélula) e alimentação via rede elétrica, acompanhadas de colunas metálicas cônicas com braço projetado, incluindo fundações, chumbadores, contraventamentos e demais acessórios de fixação para iluminação de faixas de pedestres nas vias urbanas do município de Porto Velho, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade – SEMTRAN.

Trata-se de Julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa **A P M NINA**, contra a decisão que aceitou e habilitou a empresa **EBITECH 3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** no Pregão Eletrônico em referência.

1. DAS PRELIMINARES E ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Após análise da proposta e documentação de habilitação, bem como avaliação da amostra, a empresa **EBITECH 3** teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada.

Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para manifestação de recurso, conforme preconiza a legislação e previsão editalícia.

A empresa A P M NINA, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

Em decorrência de indisponibilidade do sistema compras, ocorrida entre as 20h de 27.02.2026 e 20h de 28.02.2026, conforme Comunicado nº 08/26, emitido pelo próprio sistema, não foi possível à Recorrente anexar suas razões, acarretando assim na impossibilidade de anexação de contrarrazões. A Recorrente, tempestivamente, encaminhou para o e-mail pregoes.sml@gmail.com as razões recursais.

A pregoeira fez o registro do recebimento da peça recursal e informou no chat do sistema compras que o recurso constava disponível no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho e que as contrarrazões deveriam também ser encaminhadas ao e-mail citado, haja vista impossibilidade dessas serem registradas em campo próprio do sistema (SEI0597188).

Ambos os documentos - a peça recursal e as contrarrazões - cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, razão pela qual passa-se à análise das alegações apresentadas.

É importante esclarecer que, nesta análise, não será reproduzido o inteiro teor do recurso e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos está disponível na instrução dos autos (id e id) e no site da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7982>) em respeito ao princípio da transparência e publicidade.

2. DAS RAZÕES (SEI0597055)

2.1. Síntese das Razões

A Recorrente alega que em consulta ao CNPJ da Recorrida, os CNAE's informados não contemplam atividade de fabricação de itens principais como placas de sinalização e estruturas metálicas galvanizadas e que tal ausência torna a justificativa de preço nula.

Argumenta que a Recorrida fundamentou sua planilha de custos na afirmação de que é fabricante dos itens. Todavia, a análise do seu comprovante de inscrição no CNPJ e Contrato Social revela que a empresa possui atividades de comércio, montagem e manutenção, carecendo do CNAE de fabricação/indústria (Grupo 25 a 32 da CNAE) para os componentes de sinalização viária e estruturas metálicas.

Alega ausência de certificações compulsórias (CONTRAN/INMETRO), haja vista que o Termo de Referência exige que os materiais sigam rigorosamente as normas técnicas (ABNT/CONTRAN) e que ao alegar fabricação própria, atrai para si o ônus de apresentar as

homologações de produto e certificados de conformidade.

Defende que houve violação ao princípio da celeridade e eficiência ao entender que foi concedido prazo de 7(sete) dias à Recorrida na diligência que visou a comprovação da exequibilidade da proposta.

Por fim, requer a desclassificação da EBITECH3, uma vez que sua justificativa de exequibilidade baseia-se em condição jurídica inexistente (fabricação própria sem CNAE e sem certificações de órgãos de trânsito).

3. DAS CONTRARRAZÕES (SEI0616484)

3.1. Síntese das Contrarrazões

Em contraposição, a Recorrida alega que a convocação para demonstrar exequibilidade se deu em 07/01/2026, com prazo de 3 (três) dias úteis, até 12/01/2026, atendido tempestivamente.

Afirma que apresentou planilha de custos e documentação de suporte, incluindo notas fiscais de venda de itens similares aos do certame (placas/luminárias e seus componentes estruturais), bem como referências de fornecimento com preços compatíveis aos praticados no mercado e ao valor ofertado no Pregão.

Argumenta que a Recorrente tenta desqualificar a prova, alegando, sem base, que as notas fiscais seriam de compra de insumos e que tal afirmação não corresponde ao conjunto probatório: trata-se de notas de venda, aptas a demonstrar histórico de fornecimento e, consequentemente, reforçar a exequibilidade do preço.

Sustenta que possui três CNAE’s de fabricação e que Edital não condiciona habilitação/aceitação à existência de CNAE perfeito.

Defende que certificações compulsórias (CONTRAN/INMETRO) não constam como requisito de habilitação/aceitação de proposta e que o Edital estabeleceu forma própria e objetiva de aferição de conformidade: apresentação de amostra e avaliação técnica por parâmetros mensuráveis (ex: dimensões, materiais, desempenho luminoso, fotocélula, consumo e acabamento).

Por fim, requer desprovisionamento do recurso da A P M NINA com a consequente adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

4. DA ANÁLISE

4.1. Da ausência de CNAE

A Recorrente afirma que o Cartão CNPJ e o Contrato Social da Recorrida, em seu objeto social e CNAE’s não contemplam a fabricação dos itens principais (placas de sinalização e estruturas metálicas galvanizadas).

Sem delongas quanto ao ponto, a EBITECH 3 apresentou CNPJ e Contrato Social contendo, dentre outros, o CNAE 27.90-2-02 – Fabricação de Equipamentos para sinalização e alarme.

Logo, não merece prosperar a alegação de ausência de CNAE de fabricação/indústria (Grupo 25 a 32 da CNAE) para os componentes de sinalização viária e estruturas metálicas. Vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 36.810.875/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/03/2020
NOME EMPRESARIAL EBITECH3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		FORTE EPP
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 27.90-2-02 - Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 18.30-0-03 - Reprodução de software em qualquer suporte 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras		

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de:

27.90-2-02 - Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme,
18.30-0-03 - Reprodução de software,
22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais,
32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material,
33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle,
33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos,
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais,
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos,
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas,
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica,
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás,
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos,
43.30-4-99 - Obras de acabamento da construção,
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras,
46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação,
46.69-9-99 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos,
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico,

Importante destacar que a lei não menciona nenhuma obrigação de que o objeto social ou o CNAE da empresa coincida exatamente com o objeto licitado. A ênfase está na regularidade formal da empresa e na autorização legal quando a atividade exigir condição especial (por exemplo, registro na Anvisa para certas atividades de saúde, ou no CREA/CAU para serviços de engenharia/arquitetura, etc).

Nada impede que uma empresa sem o CNAE exato do objeto licitado participe e seja habilitada, desde que comprove, por outras vias, que tem condições técnicas de executar o contrato. Essa comprovação ocorre mediante os documentos de qualificação técnica elencados na lei e não pela simples classificação fiscal.

4.2. Da Violação ao Princípio da Celeridade e Eficiência

A Recorrente sustenta que a Pregoeira concedeu à Recorrida prazo demasiadamente longo (7 dias) para cumprimento de diligência referente à comprovação/demonstração da exequibilidade, conferindo tratamento privilegiado e vantagem indevida, o que romperia a isonomia entre os licitantes, descaracterizaria o rito célere do pregão e violaria os princípios da celeridade e eficiência.

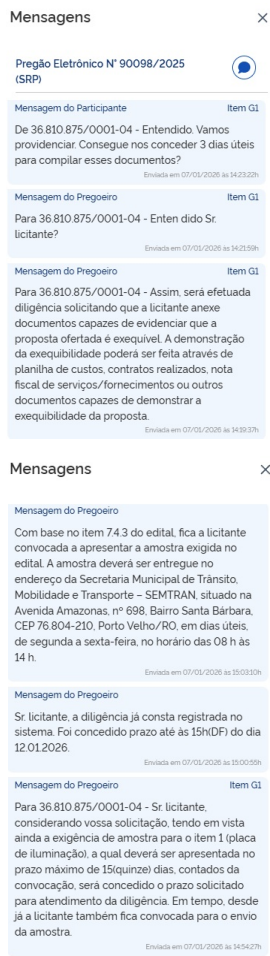
Tal interpretação, entretanto, não se sustenta. O prazo concedido foi de 3(três) dias. Aquilo que a Recorrente denomina como privilégio

nada mais representa do que o fiel cumprimento de um dever legal imposto à Administração Pública. Com efeito, o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências.

O prazo concedido para o cumprimento dessas diligências insere-se no âmbito da discricionariedade do Pregoeiro, pautado pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Corroborando tal entendimento, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas quanto à documentação apresentada, desde que não haja substituição ou inclusão de novos documentos, mas apenas a complementação de informações relativas a documentos já existentes e válidos à época da abertura do certame.

A ação da Pregoeira de conceder 3(três) dias úteis para a demonstração de exequibilidade (comprovação de custos) e, simultaneamente, convocar a apresentação da amostra (prazo de 15 dias úteis, conforme edital) é compatível com a lei de licitações, desde que o prazo para a amostra seja condizente com a complexidade do objeto e esteja previsto no edital.

Vejamos:



A convocação para comprovação da exequibilidade, bem como para apresentação da amostra ocorreu em 07.01.2026. Foi solicitada prorrogação de 3(três) dias, a qual foi concedida pela Pregoeira, tendo a Recorrida anexado os documentos em 12.01.2026. Sobreleva ressaltar que, na contagem não foi contabilizada ocorrência de sábado/domingo.

A diligência foi realizada em conformidade com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado buscando confirmar a viabilidade da proposta.

Ao convocar para amostra e comprovação de exequibilidade de forma concomitante a Pregoeira visou proporcionar celeridade processual, sem ferir a isonomia.

Diante disso, verifica-se que não houve qualquer favorecimento indevido à EBITECH3 ou tratamento desigual entre os participantes do certame, mas tão somente a estrita observância das disposições legais e editalícias aplicáveis, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

4.3. Da ausência de certificações compulsórias (CONTRAN/INMETRO)

Conforme ocorreu na fase de julgamento das propostas e na análise da documentação de habilitação, esta pregoeira, após o recebimento das razões recursais, solicitou à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade – SEMTRAN que se manifestasse acerca das alegações apresentadas pela Recorrente.

Em decorrência dessa solicitação, foi emitido o despacho, cuja íntegra transcrevo a seguir:

Manifestação da SEMTRAN ao recurso (SEI0638413)

(...)

Trata-se de análise técnica referente ao recurso e contrarrazões apresentadas no bojo do processo licitatório para aquisição de placas de sinalização vertical iluminadas com LED.

Após análise da peça recursal e contrarrazões, esta Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade (SEMTRAN) identifica a necessidade premente de abertura de diligência saneadora junto à empresa EBITECH3 – EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, a fim de permitir uma análise dos argumentos tecidos em sede recursal.

A diligência fundamenta-se no poder-dever da Administração Pública de buscar a verdade material e garantir a segurança jurídica e técnica da contratação. O objetivo é a apresentação formal das certificações de conformidade técnica dos produtos ofertados, as quais são intrínsecas à condição de fabricante declarada pela licitante.

É importante lembrar que a empresa EBITECH3 fundamentou sua exequibilidade de preços e sua viabilidade operacional na condição de fabricante própria dos materiais. Para corroborar tal afirmação, apresentou em suas contrarrazões 03 (três) CNAEs específicos de fabricação:

27.90-2-02 – Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme;

22.29-3-02 – Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;

32.99-0-03 – Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos.

Ora, no ordenamento técnico-industrial brasileiro, a atividade de fabricação de dispositivos de controle de tráfego iluminados exige, obrigatoriamente, a detenção de atestados de origem e certificados de conformidade. Se a licitante afirma deter a tecnologia e o parque fabril para a produção dos itens, ela deve, por corolário lógico e operacional, já possuir as certificações que atestam que seu processo produtivo e o produto final atendem aos padrões de segurança e desempenho.

A ausência de tais documentos gera uma incerteza técnica inaceitável para um objeto que lida diretamente com a segurança viária e a vida de pedestres.

É imperativo destacar que a exigência de conformidade não é uma inovação técnica, mas sim um requisito estabelecido no escopo dos serviços, conforme o Item 3.8 do Termo de Referência:

"3.8. Materiais a serem disponibilizados: Todos os materiais, equipamentos e insumos necessários para a execução dos serviços são de responsabilidade exclusiva da contratada, devendo atender integralmente às especificações técnicas descritas no Termo de Referência, bem como às normas vigentes do CONTRAN, ABNT, INMETRO e demais legislações aplicáveis."

Adicionalmente, o item 3.6 do Termo de Referência reforça que todos os serviços e materiais deverão atender integralmente às normas técnicas, elencando expressamente a ABNT (NBR 16.940/2019 e demais aplicáveis) e as normas técnicas da concessionária local de energia elétrica.

Portanto, a referência expressa ao INMETRO no corpo do instrumento convocatório não é meramente informativa, mas constitui requisito material de aceitação da proposta e de conformidade do produto, vinculando a Administração e os licitantes.

Isto posto, o produto ofertado pela EBITECH3 no Item 1 (Placa de Iluminação para Faixa de Pedestre Retroiluminada com LED, modelo "LTP") consiste em luminária com tecnologia LED, com proteção IP66, alimentação por rede elétrica (90-240V AC) e potência de 190W. Este produto se enquadra no arcabouço regulatório do INMETRO, conforme as seguintes normas:

a) Portaria INMETRO nº 144/2015 (e suas atualizações): Estabelece os requisitos de avaliação da conformidade para luminárias, incluindo aquelas destinadas à iluminação pública. Luminárias LED destinadas a uso externo, conectadas à rede elétrica, estão sujeitas a esta regulamentação, que exige certificação compulsória para comercialização no território nacional.

b) Portaria INMETRO nº 563/2014: Regulamenta especificamente equipamentos para iluminação pública, exigindo que luminárias e módulos LED para esta finalidade sejam certificados segundo requisitos de segurança elétrica, desempenho fotométrico e compatibilidade eletromagnética.

c) Portaria INMETRO nº 389/2014 (Módulos LED): Estabelece requisitos de avaliação da conformidade para módulos de LED utilizados em luminárias, abrangendo aspectos de segurança elétrica e desempenho, aplicáveis aos componentes LED que compõem a luminária ofertada.

d) Lei nº 9.933/1999 (art. 8º): Dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, estabelecendo que produtos sujeitos a regulamentação técnica compulsória somente podem ser comercializados após certificação de conformidade. A comercialização sem certificação constitui infração administrativa e eventualmente penal.

e) Resolução CONMETRO nº 04/2002: Dispõe sobre a aprovação de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, estabelecendo que produtos regulamentados devem ser acompanhados de certificação emitida por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO.

f) ABNT NBR IEC 60598-1 e NBR IEC 60598-2-3: Normas técnicas de segurança para luminárias (requisitos gerais e requisitos particulares para luminárias de iluminação pública), cujo cumprimento é verificado no processo de certificação INMETRO.

Portanto, a diligência prévia é uma medida de gestão de riscos que evita o retrocesso de fases e o prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, esta SEMTRAN manifesta-se pela imediata abertura de diligência para que a empresa EBITECH3 apresente:

1 - Certificado de Conformidade INMETRO (ou registro equivalente) para a Luminária de Travessia de Pedestre Retroiluminada com LED, modelo "LTP" (Item 1 da proposta), emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO, demonstrando conformidade com as Portarias INMETRO aplicáveis (nº 144/2015, nº 563/2014, nº 389/2014 ou regulamentação posterior) e com as normas ABNT NBR IEC 60598;

2 - Alternativamente, caso o produto esteja dispensado de certificação, deverá apresentar parecer técnico fundamentado ou declaração oficial do INMETRO que comprove tal dispensa, indicando o fundamento normativo específico.

Ressalte-se que esta medida não apresenta inovação ou quebra de isonomia. Todas as licitantes participantes possuem prévio conhecimento de que a certificação será exigida, dado que a observância às normas do CONTRAN, ABNT e INMETRO é condição *sine qua non* para a aceitabilidade do material conforme o instrumento convocatório.

Tal medida assegura que a Administração Municipal de Porto Velho não receba materiais sem a devida garantia de procedência e segurança.

(...)

5. DA DILIGÊNCIA

Atendendo o manifestado pela SEMTRAN, a Pregoeira em 12.03.2026 promoveu diligência solicitando que a empresa EBITECH 3 apresentasse:

1 - Certificado de Conformidade INMETRO (ou registro equivalente) para a Luminária de Travessia de Pedestre Retroiluminada com LED, modelo "LTP" (Item 1 da proposta), emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO, demonstrando conformidade com as Portarias INMETRO aplicáveis (nº 144/2015, nº 563/2014, nº 389/2014 ou regulamentação posterior) e com as normas ABNT NBR IEC 60598;

2 - Alternativamente, caso o produto esteja dispensado de certificação, deverá apresentar parecer técnico fundamentado ou declaração oficial do INMETRO que comprove tal dispensa, indicando o fundamento normativo específico.

A Recorrida registrou no sistema a seguinte manifestação: "Sra. Pregoeira, adianto que a Ebitech3 cumpre integralmente as normativas pertinentes ao objeto ofertado, conforme exigido pelo Edital. Realizarei consulta à área técnica e responderemos a diligência dentro dos limites legais e do Edital";

Foi então concedido prazo de 24(vinte e quatro) horas para atender o requerido.

Em 13.03.2026, encerrado o prazo, nenhum anexo foi enviado, entretanto, ainda dentro do prazo, a licitante se manifestou no chat solicitando prorrogação do prazo até 18hs do dia 18.03.2026.

Para decidir sobre a concessão de maior prazo, a pregoeira pediu que a licitante esclarecesse por qual motivo demandaria de prazo maior para atender a diligência tendo em vista que, em tese, já deveria ter tais certificações.

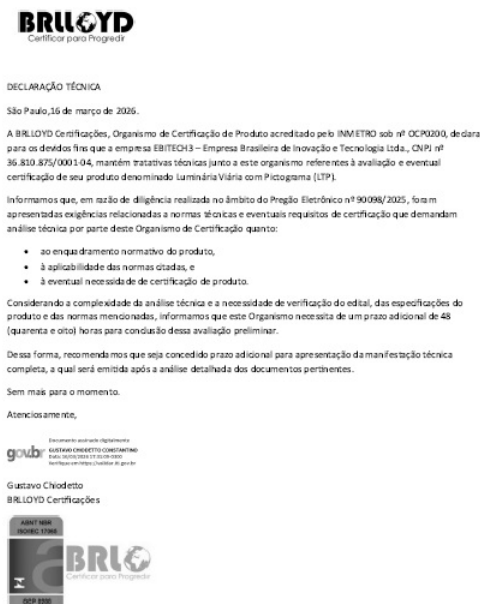
Em resposta, a EBITECH 3 discorreu: “Sra. Pregoeira, solicitamos mais prazo porque entendemos que todos ou parte dos itens solicitados não são aplicáveis ao produto licitado, como no caso da portaria que trata de Televisor LED. Solicitamos análise de agente externo que irá se manifestar sobre tal fato, como permitido inclusive pela solicitação de diligência. Cumprimos prontamente todas as diligências, entrega de amostras, documentação, capacidade técnica. Agora está sendo solicitada uma documentação extra edital, que estamos nos esforçando para entender e esclarecer o que e se aplicável. 24hrs para avaliar tudo isso e consultar terceiros é exíguo”

Tendo em vista o argumentado pela empresa e, com base na razoabilidade, no formalismo moderado, na vantajosidade da proposta, a pregoeira, em 13.03.2026, concedeu mais 24(vinte e quatro) horas, ficando o prazo até as 23h59min de 16.03.2026 para atendimento da diligência requerida. Importando registrar que na contagem do prazo contabilizou apenas dia útil.

No retorno da sessão (em 17.03.2026) verificou-se que a EBITECH 3, tempestivamente, anexou para atendimento da diligência:

Declaração Técnica emitida por BRLLOYD Certificações, na qual é declarado que a EBITECH3 mantém tratativas técnicas junto ao organismo de certificação referente à avaliação e eventual certificação do produto denominado Luminária Viária com Pictograma (LTP), necessitando de um prazo de 48h para conclusão dessa avaliação.

Junto à declaração, apresentou ainda solicitação de prorrogação, vejamos:



PRORROGAÇÃO PRAZO DILIGÊNCIA (Solicitação OCP acreditada pelo INMETRO)

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES DE PORTO VELHO
- RO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90098/2025/SMCL/PVH

Prezada Sra. Pregoeira,

Em atenção à diligência expedida, a empresa **EBITECH3**, inscrita no CNPJ sob nº 36.810.875/0001-04, com o objetivo de demonstrar que a necessidade de dilação de prazo decorre de providência a ser adotada por terceiro, encaminhamos, em anexo, declaração emitida por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo INMETRO, na qual consta a solicitação de prazo adicional de 48h (quarenta e oito horas) para conclusão da análise técnica pertinente.

Ressaltamos, ainda, que não consta do instrumento convocatório, tampouco das normativas e portarias mencionadas na diligência, exigência expressa de certificação prévia obrigatória para o fabricante ou para o produto ofertado, razão pela qual a análise ora requerida demanda avaliação técnica específica quanto ao efetivo enquadramento normativo do objeto.

Diante disso, **requer-se a concessão do prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas**, a fim de viabilizar a apresentação de manifestação técnica completa e devidamente fundamentada.

Neste sentido, requer deferimento.

Curitiba, 16 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
ENRIQUE LESTE GOMES
Data: 16/03/2026 22:22:14 -0300
Verifique em: https://validar-br.gov.br

EBITECH3 – EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 36.810.875/0001-04

5.1. Da 1ª manifestação da SEMTRAN (SEI0676472)

Os documentos recebidos em sede de diligência foram submetidos à SEMTRAN concluindo essa pelo não atendimento do requerido, bem como pelo indeferimento de dilação de prazo, conforme despacho de análise transcrito abaixo

(...)

Assunto: Manifestação quanto à diligência – Indeferimento de nova dilação de prazo à EBITECH3

Em resposta ao Despacho nº 673 (SEI 0667222), por meio do qual a Pregoeira solicita manifestação desta Secretaria acerca da Declaração Técnica apresentada pela empresa EBITECH3 – Empresa Brasileira de Inovação e Tecnologia Ltda. e da conveniência de nova dilação de prazo para atendimento da diligência instaurada, manifestamo-nos nos seguintes termos.

I – DO CONTEXTO DA DILIGÊNCIA

Considerando que o certame tem por objeto o fornecimento e instalação de placas de sinalização vertical iluminada com pictogramas de faixa de pedestre com sistema LED, conforme Pregão Eletrônico nº 90098/2025;

Considerando que esta SEMTRAN, em análise das razões recursais, identificou a necessidade de diligência saneadora para que a empresa EBITECH3, declarada vencedora e que se apresenta como fabricante própria dos produtos, comprovasse a detenção de Certificado de Conformidade INMETRO (ou equivalente) para o produto denominado Luminária Viária com Pictograma (LTP), modelo ofertado no Item 1 – ou, alternativamente, apresentasse fundamentação técnica idônea que justificasse a dispensa de tal certificação;

Considerando que a diligência foi devidamente formalizada em 12.03.2026, com concessão de prazo inicial de 24 horas, prorrogado pela Pregoeira, com base na razoabilidade, até 23h59min de 16.03.2026;

Considerando que, esgotado o prazo prorrogado, a licitante não apresentou o certificado exigido nem fundamentação técnica suficiente sobre eventual dispensa, limitando-se a juntar declaração técnica emitida pela BRLLOYD Certificações (datada de 16.03.2026), requerendo nova extensão de prazo por 48 horas;

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Indo direto ao ponto, a declaração técnica emitida pela BRLLOYD Certificações, OCP acreditado pelo INMETRO sob nº OCP0200, revela, em sua essência, conteúdo que indica a inexistência da certificação. Com efeito, o documento declara que:

"(...) a empresa EBITECH3 mantém tratativas técnicas junto a este organismo referentes à avaliação e eventual certificação de seu produto denominado Luminária Viária com Pictograma (LTP)."

O termo "eventual certificação" retrata que não se trata de certificação já obtida, em fase de emissão de documento ou de mero atraso burocrático.

Trata-se de processo de avaliação ainda em curso, cujo desfecho é incerto, já que a emitente declara necessitar de 48 horas apenas para concluir uma "avaliação preliminar".

Tal circunstância chama a atenção, porquanto a licitante, ao longo de todo o certame, afirmou ser fabricante própria do produto ofertado, tendo fundado inclusive sua exequibilidade de preços nessa condição, portanto se o produto existe e já é comercializado, a certificação deveria precedê-lo, por força das normas reguladoras aplicáveis à categoria de luminárias LED destinadas a uso externo e conectadas à rede elétrica.

Diante de tal cenário, passa-se a apresentar abaixo os fundamentos que demonstram que o indeferimento de nova prorrogação de prazo:

a) Impossibilidade de regularização superveniente de condição regulatória inerente ao produto.

Cumpre esclarecer, de início, que a Certificação do INMETRO não foi exigida como documento integrante da proposta comercial nem como requisito de habilitação no instrumento convocatório.

A questão emergiu no curso da análise das razões recursais, quando esta SEMTRAN identificou que o Termo de Referência, **em seu item 5.8**, estabelece que todos os materiais, equipamentos e insumos devem atender integralmente às normas vigentes do CONTRAN, ABNT, INMETRO e demais legislações aplicáveis.

Diante dessa exigência de conformidade normativa — que constitui condição intrínseca do próprio produto e não mera formalidade documental —, instaurou-se a diligência para esclarecer se o produto ofertado pela EBITECH3 atende aos requisitos regulatórios que, por força da Lei nº 9.933/1999 (art. 8º) e das Portarias INMETRO aplicáveis à categoria de luminárias LED destinadas a uso externo e conectadas à rede elétrica, condicionam a própria comercialização legal do bem.

Em outras palavras, a certificação do INMETRO não é uma exigência adicional criada pela Administração: é um pressuposto legal para que o produto possa ser fabricado, comercializado e inserido no mercado brasileiro.

A ausência dessa certificação não configura mera omissão documental sanável, mas revela que o produto, tal como ofertado, pode não atender às condições regulatórias mínimas para sua existência legal no mercado.

O processo licitatório encontra-se em fase de julgamento de recurso, e a diligência saneadora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a esclarecer pontos obscuros ou verificar condições preexistentes, jamais a permitir que a licitante obtenha, a posteriori, uma condição regulatória que deveria preceder a própria oferta do produto.

Conceder prazo para que a empresa providencie agora uma certificação que, por imposição legal, deveria preexistir à comercialização do bem, equivale a tolerar a regularização de situação fática que compromete a própria conformidade do produto, subvertendo a lógica e a cronologia do procedimento licitatório.

b) Violação ao princípio da isonomia.

O instrumento convocatório, em seu item 3.8, exige que todos os materiais atendam integralmente às normas do CONTRAN, ABNT, INMETRO e demais legislações aplicáveis. Todos os licitantes estavam cientes dessa exigência e apresentaram suas propostas sob as mesmas condições.

Permitir que a empresa vencedora, e somente ela, obtenha agora a certificação que as demais deveriam presumivelmente já deter viola frontalmente o princípio da isonomia, conferindo-lhe vantagem competitiva superveniente e indevida.

c) Incompatibilidade entre a condição de fabricante declarada e a ausência de certificação.

A licitante fundamentou sua proposta, notadamente quanto à exequibilidade dos preços, na condição de fabricante própria, apresentando três CNAEs de fabricação.

Sob tal qualidade, a detenção de certificações de conformidade é condição *sine qua non* para a comercialização legal do produto.

Em razão disso, a busca pela certificação apenas após a deflagração da diligência gera fundada incerteza sobre se o produto efetivamente existe na conformidade técnica exigida, comprometendo a confiabilidade da proposta e o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade **manifesta-se pelo indeferimento do pedido de nova dilação de prazo** formulado pela empresa EBITECH3, pugnando pela continuidade regular do certame, com as consequências processuais cabíveis à impossibilidade de atendimento da diligência dentro do prazo concedido, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

A medida se impõe para preservar a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica do procedimento e o interesse público no recebimento de produto que atenda, comprovadamente, aos padrões técnicos e de segurança exigidos para o objeto que impactam diretamente a integridade de pedestres nas vias urbanas do Município de Porto Velho.

(...)

Quando do retorno da sessão (19.03.2026), a pregoeira registrou no sistema os fundamentos da análise da unidade demandante quanto aos documentos apresentados na diligência, bem como o indeferimento acerca da dilação do prazo.

Ocorre que, embora não tenha sido concedida prorrogação de prazo da diligência, durante a sessão a EBITECH 3 trouxe informação de que havia encaminhado ao e-mail institucional (pregoes.sml@gmail.com) nova declaração. Em consulta ao e-mail, datado de 19.03.2026, foi possível verificar a procedência do informado pela licitante, vejamos:



DECLARAÇÃO TÉCNICA

São Paulo, 19 de março de 2026.

A **BRLLOYD Certificações**, Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo INMETRO sob nº OCP0200, declara para os devidos fins que após análise do produto denominado Luminária Viária com Pictograma (LTP) da empresa EBITECH3 – Empresa Brasileira de Inovação e Tecnologia Ltda., CNPJ nº 36.810.875/0001-04, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90098/2025, bem como das Portarias Inmetro nº 144/2015, nº 563/2014, nº 389/2014 e à ABNT NBR IEC 60598 (exigidas da Ebitech3 em diligência), nos manifestamos da seguinte forma:

1. A única normativa que traz pertinência ao produto analisado é a ABNT NBR IEC 60598, sendo as demais não aplicáveis;
2. Não há obrigatoriedade expressa, na normativa, relacionada a certificação prévia à fabricação e/ou comercialização (venda) deste tipo de produto;
3. Dentro do disposto na normativa ABNT NBR IEC 60598, é possível a realização dos seguintes ensaios:

4.1.7	Corrente de fuga	ABNT NBR IEC 60598-1
4.1.8	Proteção contra choque elétrico	ABNT NBR IEC 60598-1
4.1.11	Resistência ao torque dos parafusos e conexões	ABNT NBR IEC 60598-1
4.1.5	Grau de proteção	ABNT NBR IEC 60598-1
4.1.6	Rigidez dielétrica	ABNT NBR IEC 60598-1
	Resistência de isolamento	ABNT NBR IEC 60598-1

4.1.13	Resistência à vibração	ABNT NBR IEC 60598-1
--------	------------------------	----------------------

Dos ensaios citados, tomamos ciência de que a Ebitech3 já possui ensaio e aprovação de Resistência à Vibração, Ensaio de Resistência a Choque Térmico e Ensaio de Rigidez Dielétrica.

Ensaio atualizados para efeito de certificação voluntária, se solicitada pela Ebitech3, poderão ser realizados em laboratório independente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a disponibilização da Amostra.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

 **GUSTAVO OMBETTO CONSTANTINO**
Data: 19/03/2026 11:48:34 (18h)
Ass: Paulo em 19/03/2026 11:48:34 (18h)

 **BRLLOYD Certificações**



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Re: *Diligência Portarias INMETRO e NBR

Endrigo ebitech <juridico@ebitech3.com.br>

19 de março de 2026 às 10:31

Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Cc: reginaldo@ebitech3.com.br, adm@ebitech3.com.br, alberto@ebitech3.com.br, comercial@ebitech3.com.br

Sra. Pregoeira,

Segue declaração de OCP acreditada pelo INMETRO, informando que não é obrigatória qualquer destas certificações como condição de fabricação e comercialização.

Aguardamos vossa análise e julgamento.

Sds
Endrigo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **BRL017R0 DECLARACAO TECNICA EBITECH3_assinado.pdf**
185K

Assim, tendo em vista a nova declaração trazida pela EBITECH 3; em vista de entender pertinente o correto esclarecimento do ponto e para manter a adequada instrução processual e escoreita fundamentação das decisões exaradas nos autos, a Pregoeira submeteu ao conhecimento da SEMTRAN a declaração recebida.

A SEMTRAN apresentou a seguinte resposta:

(...)

Em resposta à solicitação formulada pela Pregoeira para análise complementar da Declaração Técnica apresentada pela empresa EBITECH3, datada de 19 de março de 2026 e emitida pela BRLLOYD Certificações (OCP nº 0200), esta Secretaria manifesta-se nos seguintes termos:

I - DO OBJETO DA DILIGÊNCIA E SEU ESCOPO

Cumpramos lembrar que a diligência instaurada em 12.03.2026 teve por fundamento a necessidade de esclarecer se o produto ofertado pela EBITECH3 – denominado Luminária Viária com Pictograma (LTP) – atende às condições regulatórias que condicionam sua fabricação e comercialização no território nacional, considerando que o item 5.8 do Termo de Referência exige que todos os materiais atendam integralmente às normas vigentes do CONTRAN, ABNT, INMETRO e demais legislações aplicáveis.

Nesse contexto, o Despacho desta SEMTRAN (SEI 0638413), ao solicitar a abertura da diligência, elencou Portarias INMETRO a título ilustrativo do arcabouço regulatório aplicável ao produto, porém deixou expresso que se requeria a comprovação de conformidade com as Portarias INMETRO aplicáveis ao produto – ou, alternativamente, parecer técnico fundamentado que comprovasse a dispensa de certificação, indicando o fundamento normativo específico.

Portanto, a diligência não se limitava às Portarias especificamente enumeradas; ao contrário, exigia a análise de todo o arcabouço regulatório do INMETRO pertinente ao produto, cabendo à licitante ou ao organismo de certificação consultar e se pronunciar sobre a integralidade das normas vigentes.

II - DA INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO TÉCNICA

A segunda declaração técnica emitida pela BRLLOYD Certificações, datada de 19 de março de 2026, restringe sua análise exclusivamente às Portarias INMETRO nº 144/2015, nº 563/2014, nº 389/2014 e à norma ABNT NBR IEC 60598 – ou seja, apenas às normas expressamente citadas no Despacho da SEMTRAN que subsidiou a formulação da diligência.

A conclusão da OCP é de que, dentre essas normas, apenas a ABNT NBR IEC 60598 guarda pertinência com o produto, e que esta norma não exigiria certificação prévia à fabricação e comercialização.

Contudo, essa análise padece de uma omissão, já que a BRLLOYD não analisou, em momento algum, o restante do arcabouço regulatório, em especial, a Portaria INMETRO nº 62, de 17 de fevereiro de 2022, norma esta que é aplicável ao presente caso.

Isto é, ainda que a SEMTRAN, por equívoco, não tivesse feito exposição meramente ilustrativa, cabe a OCP, em análise preliminar de certificação, avaliar todo o arcabouço regulatório, especialmente se tal norma está inserida no referido documento como condição de comercialização em território nacional.

Outrossim, chama atenção o fato de que a própria Declaração Técnica utiliza, como fundamento, um recorte da Tabela 3 do Anexo II da Portaria INMETRO nº 62/2022 – tabela que lista os ensaios de segurança aplicáveis a luminárias para iluminação pública viária, conforme a ABNT NBR IEC 60598-1. Veja a comparação:

Recorte contido na Declaração

4.1.7	Corrente de fuga	ABNT NBR IEC 60598-1
4.1.8	Proteção contra choque elétrico	ABNT NBR IEC 60598-1
4.1.11	Resistência ao torque dos parafusos e conexões	ABNT NBR IEC 60598-1
4.1.5	Grau de proteção	ABNT NBR IEC 60598-1
4.1.6	Rigidez dielétrica	ABNT NBR IEC 60598-1
	Resistência de isolamento	ABNT NBR IEC 60598-1
4.1.13	Resistência à vibração	ABNT NBR IEC 60598-1

T abela 3, do Anexo II, da Portaria INMETRO n. 62/2022.

Tabela 3 - Grupo 3 (lâmpada em segurança) de ensaios iniciais para luminárias com tecnologia LED				
Item da ITC	Ensaio, métodos e inspeções	Procedimento de ensaio e os critérios de aceitação	Quantidade de corpos de prova	Destrutivos (D) ou Não-Destrutivos (ND)
5	Interação	ABNT NBR 15129 ABNT NBR IEC 61347-2-13 ABNT NBR 19026 Item 5.2 e 5.3 da ITC	1	ND
4.3.1	Condições de operação	Não aplicável (declaração do fornecedor)		
4.3.2	Acondicionamento	Inspeção visual		
4.3.9	Interferência eletromagnética e radiofrequência	EN55015 ou CISPR-15		
4.3.7	Corrente de fuga	ABNT NBR IEC 60598-1		
4.3.8	Proteção contra choque elétrico	ABNT NBR IEC 60598-1		
4.3.11	Resistência ao torque dos parafusos e conexões	ABNT NBR IEC 60598-1		
4.3.3	Fixação interna e externa	ABNT NBR 15129		
4.3.4	Tomada para rede telefônica (quando aplicável)	ABNT NBR 5123		
4.3.5	Grau de proteção	ABNT NBR IEC 60598-1		
4.3.6	Rigidez dielétrica	ABNT NBR IEC 60598-1	1	D
4.3.8	Resistência de isolamento	ABNT NBR IEC 60598-1		
4.3.12	Resistência à força do vento	ABNT NBR 15129		
4.3.13	Resistência à vibração	ABNT NBR IEC 60598-1	1	D

Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária.

Ou seja, o organismo de certificação consultou e extraiu dados da Portaria nº 62/2022, porém deixou de se manifestar sobre o enquadramento ou não do produto em tal regulatório, que define a obrigatoriedade de certificação compulsória e de registro no INMETRO como condição para a disponibilização do produto no mercado nacional, veja:

Art. 4º As luminárias para a iluminação pública viária, objeto deste Regulamento, deverão ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento a luminárias para a iluminação pública viária, que operam com alimentação em corrente alternada (CA) ou contínua (CC), com sistema de controle independente ou embutido, compreendendo:

I – luminárias para iluminação pública viária, com lâmpadas de descarga até 600 W; e

II – luminárias para a iluminação pública viária, com tecnologia LED.

(...)

Art. 7º As luminárias para a iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária estão fixados no Anexo II desta Portaria.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 8º Após a certificação, as luminárias para a iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registradas no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para luminárias para a iluminação pública viária, encontra-se no Anexo III desta Portaria.

Tal normativo, apenas ratifica a primeira manifestação desta secretaria de que, o produto ofertado pela EBITECH3 – Luminária Viária com Pictograma (LTP) – apresenta as características descritas no arcabouço regulatório do INMETRO, pois trata-se de luminária com tecnologia LED, destinada à instalação em vias urbanas públicas para iluminação de faixas de pedestres.

Portanto, a omissão aqui retratada acaba por impossibilitar a admissão da declaração como documento apto a suprir os questionamentos realizados em sede de diligência.

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade conclui que:

1. A Declaração Técnica de 19.03.2026 não atende à diligência instaurada, porquanto não analisa a integralidade do arcabouço regulatório do INMETRO aplicável ao produto;
2. A própria declaração revela sua insuficiência, ao utilizar dados extraídos da Portaria nº 62/2022 (Tabela 3, Anexo II) sem se pronunciar sobre os dispositivos dessa mesma Portaria que impõem a certificação compulsória (arts. 7º e 8º);
3. A declaração informa que o produto LTP ainda possui ensaios necessários ao atendimento da ABNT NBR IEC 60598 e que são vinculativos à obtenção de certificação e registro no INMETRO;
4. Inexiste necessidade de maior extensão da discussão, uma vez que a licitante dispôs de oportunidades suficientes para apresentar a certificação exigida ou fundamentação técnica idônea de dispensa, e o documento apresentado não permite, por si só, a conclusão de que o produto está desobrigado de certificação perante o INMETRO.

Por tais razões, esta SEMTRAN ratifica integralmente o posicionamento exarado no despacho anterior, mantendo a manifestação pelo indeferimento de nova dilação de prazo e pelo prosseguimento do certame com as consequências processuais cabíveis, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Dessa forma, com base no posicionamento da unidade demandante, temos que a empresa declarou-se fabricante para justificar preço, mas não apresentou documento que garanta a legalidade e segurança do produto restando assim demonstrado que não houve prova concreta de exequibilidade.

Assim, se a empresa se declara fabricante, é ônus dela provar que possui os requisitos legais e técnicos para a fabricação, incluindo o certificado INMETRO do produto, não bastando a simples declaração.

Mesmo que o edital não tenha exigido na fase de aceitação da proposta ou como requisito de habilitação, isso não muda a obrigatoriedade legal de adquirir produtos certificados.

Sobreleva ressaltar que, como apontado pela unidade demandante, o Termo de Referência, em seu **item 5.8**, exige que todos os materiais atendam integralmente às normas do CONTRAN, ABNT, INMETRO e demais legislações aplicáveis.

Assim, entende-se que a licitante que não comprova a exequibilidade (neste caso, a aptidão técnica para produzir e entregar o bem certificado) deve ter sua proposta desclassificada.

Há de se pronunciar que o procedimento de diligência somente deve ser utilizado para esclarecer, complementar ou corrigir documentos que efetivamente já foram encaminhados pela licitante, não podendo resultar na inserção de documentos novos, sob pena de afronta à isonomia entre os participantes.

Dessa forma, tendo em vista que neste ponto (ausência de certificações compulsórias (CONTRAN/INMETRO) o recurso interposto trata especificamente sobre elementos técnicos que fogem à competência e área de conhecimento desta pregoeira, cabe a esta, tão somente seguir a conclusão técnica da SEMTRAN exarada nos autos, descritas nos itens 5.1 e 5.2 deste julgamento.

6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, apoiada pelas manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade – SEMTRAN, e em conformidade com os princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Autotutela, onde a Administração tem a possibilidade de reavaliar seus próprios atos, a Pregoeira reavaliou a decisão, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso, revertendo assim, a decisão que declarou a **EBITECH 3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** como vencedora do certame, considerando que não restou cumprido o atendimento às normas exigidas no item 5.8 do Termo de Referência, retornando o processo licitatório à fase de julgamento e convocando-se os demais licitantes na estrita ordem de classificação.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2026

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Luciete Pimenta Da Silva, Agente**, em 23/03/2026, às 13:22, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0692368** e o código CRC **9063BAA1**.



002.000344/2025-65

0692368v9